



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721727/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.413 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente ECOPORTO SANTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/07/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "f", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para prestação de informação sobre a armazenagem de carga em recinto aduaneiro, fora do prazo estabelecido nos preceitos normativos.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “P”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos (fls. 08 a 12) e dos demais documentos constantes dos autos, em 05/12/2010 deu entrada no recinto aduaneiro a carga acobertada pelo Conhecimento Eletrônico (CE) nº 151005207414950.

Contudo, consultando o sistema de controle de movimentação de cargas (Siscomex - Mantra Importação - Presença de Cargas), verificou-se que a carga foi indicada como presente no terminal somente em 14/03/2011.

Entendendo que tal conduta contraria o disposto no artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 e também o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 680/06, a autoridade fiscal considerou tipificada a infração em comento.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 26 a 35, anexando os documentos de folhas 36 a 66. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, houve tentativa de originar a presença de carga no mesmo dia em que chegou (05/12/2010). Contudo, a presença de carga nestes casos de armazenagem vincula-se ao arquivo disponibilizado pelo Siscomex Carga e, por diversas vezes, como no presente caso, este arquivo não vincula o nº do CE ao nº do BL referente (imperfeição na funcionalidade);

Que, o importador gozou de 90 dias pra iniciar o despacho de importação;

Que, identificado o abandono, fez-se nova tentativa para prestação de informação sobre a carga, desta vez com sucesso;

Que, o arquivo disponibilizado pelo Siscomex Carga continua sem a informação do BL referente;

Que, os casos de contingência seguem o disposto na Instrução Normativa RFB nº 835/08. Não pode ser prejudicada por falha no Siscomex Carga;

Que, houve denúncia espontânea, foi prestada a informação antes da autuação;

Requer seja declarada a nulidade absoluta do auto de infração, subsidiariamente a redução da multa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/07/2010

DEPOSITÁRIO. SISTEMA. REGISTRO. ARMAZENAMENTO. ATRASO. MULTA.

Aplica-se multa ao depositário que deixar de prestar informação sobre carga armazenada no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, preliminar de prescrição intercorrente e no mérito repisa as razões da impugnação..

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

Preliminarmente, quanto a alegação de que o lapso temporal entre a impugnação e o seu julgamento acarretaria eventual prescrição intercorrente, não assiste razão ao recorrente.

A demora excessiva por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo fiscal:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art.151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Recurso especial conhecido e não provido

.(STJ,REsp 1197885 /SC, DJe 22/09/2010) (grifou-se)

Esse também é o entendimento da Primeira Seção do e. STJ, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, na relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

"(...) o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

Apesar da natureza aduaneira, de controle do comércio exterior, da infração constante no presente processo, o Decreto-Lei n. 37/66 prevê que a sua apuração se dará mediante processo fiscal:

TÍTULO V - Processo Fiscal

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art.118 - A infração **será apurada mediante processo fiscal**, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento definirá os casos em que o processo fiscal terá por base a representação.

Na mesma linha vai o Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 6.759/2009, no seu Art. 768, reiterando a aplicação do processo administrativo fiscal ao caso:

TÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DO PROCESSO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.768.A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto **serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972** (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

§1º O disposto no caput aplica-se inclusive à multa referida no § 1º do art. 689.

§2º O procedimento referido no § 2º do art. 570 poderá ser aplicado ainda a outros casos, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto a alegação de enquadramento na Lei nº 9.873/99 a própria norma traz dispositivo expresso afastando tal possibilidade, em seu art. 5º:

Art. 5º **O disposto nesta Lei não se aplica** às infrações de natureza funcional e **aos processos e procedimentos de natureza tributária**.

Ao excepcionar “processos e procedimentos de natureza tributária”, a referida Lei remete diretamente ao Decreto nº 70.235/72, que rege o PAF – Processo Administrativo Fiscal, norma jurídica que trata dos “processos de natureza tributária” em âmbito federal e demais procedimentos submetidos ao seu rito processual, abrangendo o contencioso administrativo de competência desse Conselho, inclusive a infração constante no presente processo, consoante legislação retro colacionada, razão pela qual entendo que não se aplica ao caso.

De qualquer forma esta matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 conforme Enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

Ressalvo ainda que o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu recurso voluntário está sendo apreciado, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). Destarte, existindo recurso administrativo pendente de julgamento, não corre o prazo prescricional. Essa inclusive é a *ratio decidendi* (tese jurídica) constante na maioria dos precedentes da Súmula Vinculante CARF nº 11.

Deste modo, entendo pela aplicação ao caso do enunciado da referida súmula que, como se sabe, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em

súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

No caso em tela, conforme relatado, o recorrente descumpriu a legislação ao não informar tempestivamente a presença no recinto aduaneiro da carga acobertada pelo CE nº 151005207414950, em desacordo com o disposto no artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 e também o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 680/06.

E em relação à prestação de informação sobre a armazenagem de carga em recinto aduaneiro a Instrução Normativa RFB nº 800/07, em seu artigo 35 assim dispunha:

Art. 35. O depositário de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre deverá informar, no sistema, o armazenamento da carga destinada ao seu recinto.

~~Parágrafo único. Enquanto a função de controle de armazenamento não estiver disponível no Siscomex Carga, a informação do número identificador da carga (NIC) da carga sob a sua custódia deverá ser prestada pelo depositário, no Siscomex Importação, exceto nos casos de carga:~~

Parágrafo único. Enquanto a função de controle de armazenamento não estiver disponível no Siscomex Carga, a informação do número identificador da carga (NIC) sob a sua custódia deverá ser prestada pelo depositário, no Siscomex Presença de Carga, exceto nos casos de carga: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

I - em baldeação para outra embarcação, como complementação do seu transporte internacional; e

II - não armazenada no local de descarga, com tratamento de "carga pátio" no Siscomex Trânsito.

E a Instrução Normativa SRF nº 680/06:

Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC).

(...)

§ 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) ou a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderão expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Os documentos colacionados aos autos, às fls 02/05, no qual consta extrato do SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO – PRESENÇA DE CARGA indicando que a carga estava presente no terminal em 14/03/2011, sendo que na FICHA DE MERCADORIA ABANDONADA Nº 00016/2011, consta como data de entrada da mesma no dia 05/12/2010, comprovando que as informações foram prestadas pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, houve um retardamento das informações da carga acobertada pelo Conhecimento Eletrônico (CE) nº 151005207414950, que deveria ser feita de forma imediata após a chegada da carga. Logo, fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

A entrada ou a saída de mercadorias do território nacional e a sua movimentação nos recintos alfandegados pressupõe controles rígidos necessários ao bom desempenho das atividades

aduaneiras de fiscalização e de controle do comércio exterior, sem o quê se comprometem os interesses relativos à segurança e à economia nacionais.

Quanto à alegação de problemas técnicos que pudessem ser acobertados na hipótese prevista na Instrução Normativa RFB nº 835/08 acompanho a análise feita pela Instância de Origem, vez que a Recorrente além de não trazer aos autos elementos probatórios, igualmente não trouxe razões convincentes de que estava impedida de fazê-lo naquele momento.

O Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado que jurisdiciona o recibo aduaneiro, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

Quanto a não comprovação de dano ao erário e a boa fé da recorrente, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Desse modo, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges